



CÂMARA MUNICIPAL DE

**RIO VERDE**

COM VOCÊ, CONSTRUINDO O FUTURO!  
BIÊNIO 2019/2020

Fls. nº.: 02  
Ass.:

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**


Processo Legislativo nº: 00002/2019

Projeto de Lei Complementar nº: 148/2019

Autor: Vereador Luciano Perpétuo Garcia

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 08 / 02 / 2019.

  
ENCARREGADA DO SETOR DE AUTUAÇÃO  
Diretora Legislativa  
OAB/GO nº 49.318  
Portaria nº 060/2019

**A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres**

Em: 11 / 12 / 19

Presidente: 

*"Certifico que a  
propositura foi  
retirada de pauta  
pelo autor em sessão  
do dia 14-02-2019"*

  
**Dr. Shirley Garcia Tosta**

Procurador Geral

OAB/GO nº 33.694

Portaria nº 058/2019

☎ 64 3611.5900

🌐 www.rioverde.go.leg.br

📍 Av. José Walter – 261 – Residencial Interlagos - CEP: 75908-740, Rio Verde – GO



---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 348 / 2019**

**(Altera os artigos 62 e 67, da Lei nº 3.635/1998 do Código Postura do Município)**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:**

**Art. 1º** – Altera os artigos 62 e 67 da Lei nº 3.635/1998, de 03 de março de 1998, que reformula o Código de Postura do Município, passando a apresentarem a seguinte redação:

“Art. 62 - Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos sem estampido quando, além da licença para funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto ao Zoneamento a edificação e a segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.  
Parágrafo Único - Será dispensado licenciamento especial, na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento, armazenamento e a comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivos sem estampido.”

“Art. 67 - É expressamente proibido:

- I. Queimar bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos.
- II. ...
- III. ...
- IV. ...
- V. Comercialização, utilização, manuseio, soltura e queima de fogos com efeitos sonoros e ruídos.




§ 1º - A proibição de que tratam o item I, não poderá ser suspensa nem mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, exceto em casos de uso de fogos sem efeitos sonoros intensos.

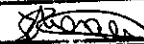
(...)

§ 3º - Permanece permitido fogos de efeitos visuais sem estampido, bem como aqueles que produzem barulho de baixa intensidade.”

**Art. 2º** - A presente lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se possíveis disposições contrárias.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, 06 dias do mês de Fevereiro de 2019.**

  
Luciano Perpétuo Garcia  
Vereador – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE PROTOCOLO PROCURADORIA
Recebido em: 08/02/2019
Horas: 10:50
Recebido por: 

**JUSTIFICATIVA**


Ciente das consequências negativas causadas aos animais pelo barulho das explosões de fogos de artifícios, este Projeto de Lei visa proporcionar e garantir maior conforto, segurança e bem estar dos animais, protegendo os mesmos da exposição à poluição sonora que os afeta de forma prejudicial. Tendo isso em vista, o seguinte Projeto de Lei propõe a proibição da utilização, manuseio, soltura e queima de fogos com efeitos sonoros e ruídos no município de Rio Verde, permanecendo permitido fogos de efeitos visuais sem estampido, bem como aqueles que produzem barulho de baixa intensidade. Além dos animais, vale ainda ressaltar que bebês, idosos, autistas e pessoas hospitalizadas são igualmente afetados. Sendo assim, trata-se de uma questão humanitária de consideração e respeito à sensibilidade daqueles que se encontram em condições de fragilidade, sem comprometer o entretenimento social.

Este Projeto certamente acompanha a decisão de grandes cidades do país, como nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, podendo o município de Rio Verde ser adotado como referência para o estado de Goiás.

Por conseguinte, apresenta-nos a proposição de uma simplicidade límpida, o que nos dispensa de maiores justificativas.

Pelo exposto, solicitamos parecer favorável e aprovação, por todos Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, 06 dias do mês de Fevereiro de 2019.**

  
Luciano Perpétuo Garcia  
Vereador – PSB